MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 16/05/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 15/05/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 48 /2023

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.215 de 27 de junho de 1991, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Cascavel."

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º, do art. 226 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226 .....

.....

§ 1º O processo administrativo será realizado por uma comissão composta por dois ou mais servidores, todos ocupantes de cargo efetivo, sendo designado dentre eles, pela autoridade instauradora, o seu presidente, que deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, ou ser ocupante de cargo de mesmo nível ou superior ao do indiciado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 12 de abril de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.215 de 27 de junho de 1991, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Cascavel."

O Projeto de Lei se justifica pela necessidade de atualizar a legislação municipal, a fim de garantir a devida impessoalidade e imparcialidade, e consequentemente o devido processo legal no âmbito dos processos disciplinares administrativos do Poder Executivo Municipal de Cascavel, Estado do Paraná.

A Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, dispõe no art. 226 a respeito do processo administrativo, estabelecendo critérios hierárquicos para integrantes da comissão:

> Art. 226....
>
> § 1º O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) membros, servidores públicos municipais, na forma do Artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentro da categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato da designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de Presidente.

Entretanto, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", expressa critérios para integrantes da seguinte forma:

> "Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.(grifo nosso)

O texto da Lei Federal afastou questões de hierarquia e promoveu elementos de competência técnica, imparcialidade/impessoalidade (art. 37 da Constituição) e devido processo legal.

Sendo assim, é inviável que os componentes das comissões de processos disciplinares administrativos tenham qualquer vínculo hierárquico com o indiciado, especialmente diante da imparcialidade que tal encargo exige.

Costa (2010)[1] ao refletir sobre tal circunstância, expressa:

> [...] que não deva haver, entre presidente de comissão disciplinar e indiciado, direta relação funcional hierárquica de ascendência ou subordinação.
>
> Sem tais observâncias, deduz-se que comprometida e arranhada fica a neutralidade do juízo natural. Malferindo-se, assim, uma das fundamentais consequências da garantia constitucional do devido processo legal. (pág. 214)

Ainda, o termo "categoria hierárquica igual ou superior" não se demonstra objetivo, trazendo insegurança jurídica diante da várias interpretações que o dispositivo legal pode trazer e consequente ineficiência e ineficácia aos processos que se aplica.

Outro elemento que garante a imparcialidade dos membros das comissões é a exigência de que sejam ocupantes de cargo efetivo. Constata-se que legislação brasileira, relacionada a área punitiva administrativa, cada vez mais preza que os servidores que formam as comissões correcionais sejam ocupantes de cargos efetivos.

Tal exigência fundamenta-se na independência de influências nas comissões e a defesa da busca da pura verdade, pois servidores comissionados, ou seja, de livre nomeação e exoneração, são menos independentes que os ocupantes de cargo efetivo, circunstância que faz com que servidores puramente comissionados sejam suscetíveis às influências que podem distorcer o legitimo finalismo do processo, ou seja, a busca da pura verdade nas provas e fatos.

O art. 150 da Lei Federal nº 8.112, de 1990, de autorizável aplicabilidade no âmbito Municipal pelo art. 238 da Lei Municipal nº 2.215, de 1991[2], define que as comissões devem ter sua independência e imparcialidade protegidas.

Logo, é de suma importância e urgência a atualização legal dos termos da legislação de 1991, a fim de excluir termos que não condizem com com o devido processo legal ao relacionarem comissões disciplinares e hierarquia.

Também, o presente Projeto de Lei altera a quantidade de membros das comissões para um nível mínimo taxativo e máximo discricionário, nos moldes da Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 e da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que determinam que as comissões punitivas serão formadas por dois ou mais servidores.

Tal providência promoverá a eficiência do serviço público, tendo em vista que a atual obrigatoriedade taxativa de três servidores por vezes demonstra-se desnecessária, diante de processos de pouca complexidade ou que exigem uma apuração simples e sumária.

---

1 COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática. 6ª Ed – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

2 Art. 238 Aos casos omissos aplicam-se subsidiariamente as disposições concernentes aos funcionários da União

Permitir ao gestor público dois ou mais servidores nas comissões, nos termos aplicados pelas recentes Legislações Federais, possibilitará melhoras no direcionamento da força de trabalho pública e consequentemente promoverá a sua eficiência

Além disso, expressar que os Presidentes da Comissões tenham nível de escolaridade de cargo igual ou superior ao do indiciado, além de convergir com as disposições federais, valoriza a capacidade intelectual para a devida instrução processual, pois afastará subjetividades na interpretação do requisitos legais para membros de comissões disciplinares, promovendo segurança jurídica, e garantirá que toda e qualquer comissão seja acolhida do mínimo de técnica que as complexidades do direito material e processual disciplinar exigem.

Pelo exposto, constata-se que as alterações propostas são de suma importância para a devida adequação legal, que beneficiará a imparcialidade, devido processo legal, eficácia, eficiência e continuidade do serviço público no âmbito administrativo disciplinar.

Essas são, Senhor Presidente, a razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 12 de abril de 2023.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Vereador
Alécio Natalino Espínola
Presidente da Câmara Municipal de Cascavel - Paraná.